vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI _____/2024: com fundamento nos arts. 5º, "i", e 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, reconhece e declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano conhecido como "Juá", e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL** decreta e aprova e a **PREFEITURA DE SANTARÉM/PA** sanciona e faz saber a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos arts. 5º, "i", e 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, reconhece e declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano situado à margem direita da Rodovia Engenheiro Fernando Guilhon, sentido centro-aeroporto, limitando-se pelos fundos com a margem direita do Rio Tapajós; e pelo lado direito com as posses de Luiz Ivan Janaú Barbosa (empreendimento LINAVE), em Santarém/PA; com área remanescente equivalente a 236,000 ha (duzentos e trinta e seis hectares), desdobrado através da matrícula nº 23.268, que corresponde a 74,3306 ha (setenta e quatro hectares e trinta e três ares e seis centiares), do Lote nº 9, constante da matrícula matriz nnº 8.481, conforme coordenadas descritas nas certidões de inteiro teor do registro de imóveis.

Art. 2º Como efeito imediato, fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos materiais avaliação e de desapropriação, assim como ficam as autoridades administrativas do expropriante, ou seus representantes, autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará e promoverá as medidas administrativas, no âmbito de suas competências e prerrogativas exclusivas, relativamente à declaração prevista nesta Lei.

Art. 4º Para fins orçamentários, a indenização desapropriatória prevista nesta Lei observará o seguinte:

I - fica autorizada a inclusão desta despesa no Plano Plurianual vigente previsto na Lei Municipal nº 21.447, de 16 de dezembro de 2021, consoante o § 1º do art. 167 da Constituição Federal;

II - fica autorizada a inclusão no orçamento, por meio de crédito adicional especial, art. 5º da Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, calcada nos incisos II, III e V do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santarém;

III - A estimativa de impacto financeiro a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, se apresenta em anexo único ao texto desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo não prejudicam a competência do Poder Executivo determinar o valor exato, por meio dos atos materiais desapropriatórios, com a respectiva e consequente adequação orçamentária para o custeio das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Santarém/PA, 22 de maio de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Submeto hoje à apreciação de Vossas Excelências, texto deste Projeto de Lei que, com fundamento nos arts. 5º, "i", e 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, reconhece e declara como de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano conhecido como "Juá".

De início, importa destacar a possibilidade da presente declaração partir por iniciativa do Poder Legislativo. Isso porque o federalismo brasileiro disciplinou a matéria de forma sofisticada e dinâmica: a) a União, no inciso II do art. 22 da Constituição, é o ente competente para a edição das normas gerais sobre desapropriações; b) O 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 expressamente conferiu a possibilidade de o Poder Legislativo deflagrar o processo desapropriatório, por meio da declaração de utilidade pública.

> Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, Art. 8o **O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação**, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

É o que se propõe com este Projeto de Lei. Trata-se de tentativa, por meio da Casa Legislativa, de não mais se manter inerte diante do estado inconstitucional de coisas.

Tal estado deriva da não regularização de centenas de famílias que residem em um grande núcleo urbano, que ainda é tratado de maneira informal, e isso tem trazido significativos problemas, como a possibilidade medidas de reintegração de

posse contra moradores, dos quais, a esmagadora maioria é vulnerável e hipossuficiente.

O Município, enquanto Poder Público e ente federado, tem não apenas a prerrogativa de promover os atos necessários à legalização da situação, mas um dever.

Por este Projeto de Lei, com a chancela da previsão normativa contida no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, o Poder Legislativo santareno passa a tomar providências concretas, sem prejuízo das competências e atribuições inerentes ao Poder Executivo, previstas em todas as leis de direito urbanístico do nosso atual ordenamento jurídico.

Assim, apresento este projeto de lei aos meus pares, com as devidas cautelas formais e orçamentárias, buscando a efetividade social da tutela fundiária urbanística de Santarém, no aguardo do mais profundo debate e aprovação da proposta.

Plenário da Câmara Municipal de Santarém/PA, 22 de maio de 2024

Biga Kalahare
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

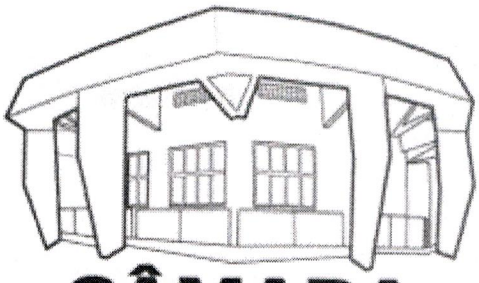

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	
PROPOSTA	Aponta-se o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), utilizando-se das disposições contidas no art. 4º deste Projeto de Lei.
PREMISSA	a necessidade de indicação de um valor elevado e razoável quanto a terra a ser desapropriado, sem prejuízo da ressalva após esta tabela.
METODOLOGIA	utilizou-se o método indutivo para prospectar o valor razoável acima indicado, considerando a expressão de tamanho da terra, sem prejuízo da ressalva após esta tabela.

As medidas contidas nesta estimativa não excluem posteriores conclusões quanto a valores e metodologias, sobretudo após as devidas providências administrativas e avaliações.

Plenário da Câmara Municipal de Santarém/PA, 22 de maio de 2024

Biga Kalahare

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)